



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 3.721  
de 28.11.12

## REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 3.203/2012

Altera a Lei nº 3.027/2007, que institui o Código Municipal de Posturas de Ponte Nova e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 13, 19, 153 e 159 da Lei Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, que institui o Código Municipal de Posturas, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. Verificando-se infração a este Código, será expedida contra o infrator uma Notificação Preliminar para que imediatamente ou no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme o caso, regularize a situação.

§ 1º O prazo para regularização, respeitado o limite previsto no *caput* deste artigo, será estipulado no ato da notificação, podendo ser prorrogado uma única vez.

§ 2º O infrator será intimado da notificação da seguinte forma:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia da notificação preliminar ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta registrada, acompanhada de cópia da notificação, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém de seu domicílio;

III - por meio de publicação da notificação em jornal de circulação no município, quando o domicílio ou a residência do responsável for desconhecido, ou quando desconhecido o representante legal do responsável incapaz ou da pessoa jurídica.

.....  
.....  
.....  
.....  
.....

Art. 19. O infrator será intimado do auto de infração:

I - .....

II - por carta registrada, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém de seu domicílio;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

III - por meio de publicação do auto de infração em jornal de circulação no município, quando o domicílio ou a residência do responsável for desconhecido, ou quando desconhecido o representante legal do responsável incapaz ou da pessoa jurídica.

.....

.....

Art. 153. O proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel é responsável perante a Prefeitura Municipal pela conservação, manutenção e asseio de edificações, quintais, jardins, pátios e terrenos, de modo a assegurar condições que impeçam a proliferação de pragas e doenças ou a geração de qualquer forma de perigo à vida humana.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Nos loteamentos, enquanto não apresentado à Prefeitura Municipal o registro dos imóveis transferidos, permanecerá para o loteador a responsabilidade integral pelo cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º Constatada qualquer irregularidade quanto à limpeza, higiene ou segurança, o responsável será notificado para sua regularização imediata, na forma dos artigos 13 e 14 desta Lei.

.....

.....

Art. 159. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar as obras ou os serviços necessários, os proprietários ou possuidores a qualquer título que não atenderem à notificação preliminar ficarão sujeitos às medidas seguintes:

I - será emitido o auto de infração, conforme estabelecido nesta Lei;

II - finalizado o prazo de recurso do auto de infração, os serviços necessários serão executados diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, ficando o responsável obrigado ao pagamento do custo direto da despesa correspondente, na base de 1 (uma) UFPN por metro quadrado, acrescido da taxa de administração conforme art. 33 desta Lei;

III - nos locais onde for viável ou necessária a utilização de máquinas e equipamentos, será cobrado o custo direto de 180 (cento e oitenta) UFPNs por hora de máquina, acrescido da taxa de administração conforme art. 33 desta Lei;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

Estado de Minas Gerais

IV - para as execuções diretas, a certidão lavrada por servidor público responsável pela execução ou coordenação dos serviços constituirá prova suficiente para a emissão de documento destinado à cobrança;

V - nas execuções indiretas, constatada a realização do serviço, será expedida certidão com valor e finalidade idênticos aos dos incisos II, III e IV deste artigo;

VI - o pagamento do custo do serviço executado não exime o infrator do pagamento da multa em que tiver incidido.

VII - débitos provenientes de serviços e multas não pagos pelo infrator serão inscritos em dívida ativa municipal.

VIII - à Secretaria Municipal responsável pela área ambiental caberá a coordenação e aplicação do disposto nesta Seção."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de

**João Antônio Vidal de Carvalho**  
Prefeito Municipal

provado em 25 votação por +  
Sala das Sessões, 14/11/2012

**Eduardo Gomes Rodrigues Bemfeito**  
Secretário Municipal de Governo

Presidente

**Marcelo Alves de Magalhães**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente

## MESA DIRETORA

**José Rubens Tavares – Presidente**

**Antônio Carlos Pracatá de Sousa – Vice-Presidente**

**José Mauro Raimundi - Secretário**